CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3W87-851L-79MM-7WC8

# A C Ó R D Ã O
# RECURSO ORDINÁRIO

**TC-007960.989.23-4 (ref. TC-012562.989.20-2, TC-012695.989.20-2, TC-017120.989.20-7, TC-008764.989.21-6, TC-008768.989.21-2, TC-008770.989.21-8, TC-008778.989.21-0, TC-008782.989.21-4 e TC-008829.989.21-9)**

**Recorrente:** Gustavo Martins Piccolo – Ex-Prefeito do Município de Gavião Peixoto.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Gavião Peixoto e Lafar Engenharia e Serviços EIRELI, objetivando a execução das obras de construção do Novo Pronto Socorro Municipal "Augusto Gubernatti", com fornecimento de materiais e mão de obra, no valor de R$3.244.959,73.

**Responsáveis:** Gustavo Martins Piccolo, Adriano Marçal da Silva (Prefeitos) e Juliano dos Santos Barone (Secretário Municipal).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESP de 17/03/23, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, os termos aditivos e a execução contratual, e conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

**Advogados:** José Airton Ferreira da Silva Junior (OAB/SP nº 220.401), Eduardo Rois Morales Alves (OAB/SP nº 150.801) e Clézio Luiz Oliani Junior (OAB/SP nº 224.831).

**Procurador de Contas:** Celso Augusto Matuck Feres Junior.

**Fiscalização atual:** UR-13.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO. TOMADA DE PREÇOS. CONSTRUÇÃO DO PRONTO SOCORRO MUNICIPAL. DEFICIÊNCIA DO ORÇAMENTO ESTIMATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS VALORES PACTUADOS COM OS PRATICADOS NO MERCADO. IRREGULAR. TERMOS ADITIVOS DESTITUÍDOS DE EFEITO ECONÔMICO-FINANCEIRO. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS APÓS O RECEBIMENTO**

**PROVISÓRIO. EXISTÊNCIA DE SALDO CONTRATUAL. IRREGULAR. PROVIMENTO PARCIAL.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 11 de junho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, preliminarmente, **conhecer** do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, **dar-lhe provimento parcial**, unicamente para **conhecer** dos 2º, 4º e 6º Termos Aditivos, mantendo-se, porém, o teor da decisão originária pela irregularidade da licitação (Tomada de Preços nº 14/2019), do decorrente contrato (Contrato nº 17/2020), dos demais termos aditivos (1º, 3º e 5º) e da execução contratual em apreço.

Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Publique-se.

São Paulo, 27 de junho de 2025.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**
**PRESIDENTE**

**SIDNEY ESTANISLAU BERALDO**
**RELATOR**



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO; ANTONIO ROQUE CITADINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-3W87-851L-79MM-7WC8